ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS

DEPUTADO ESTADUAL
Francisco Jr
é Renovação

PROTOCOLO 02 FOLHAS 6 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

PROJETO DE LEI Nº 400 DE 21 DE Janeiro DE 2016.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em 21 / 01 / 2016
1º Secretário

Dispõe sobre a criação do Programa de Educação Financeira nas unidades de ensino *no âmbito do Estado de Goiás.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o programa de educação financeira nas unidades de ensino públicas no âmbito do Estado de Goiás, devendo ser ministrada como tema da disciplina de matemática.

§ 1º - As abordagens serão feitas em 03 (três) situações didáticas da Vida Pessoal e Familiar do estudante:

a) Vida Familiar Cotidiana, Vida Social, Bens Pessoais
b) Trabalho, Empreendedorismo
c) Bens públicos, economia do país, economia do mundo

Art 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE 2016.

FRANCISCO JR
Deputado Estadual

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás – Gabinete do Deputado Estadual Francisco Jr. (Gab. 36)
Palácio Alfredo Nasser – Alameda dos Buritis, 231- Centro – Goiânia – GO CEP: 74019-900
Fone: (62) 3221-3109 / 3135 www.franciscojr.com.br
e-mail: falecom@franciscoir.com.br

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei busca propiciar à nova geração de estudantes os conceitos de educação financeira de modo a influenciar diretamente as decisões econômicas dos indivíduos e das suas famílias.

A alfabetização financeira é um processo de educação e de responsabilidade dos pais, das escolas, do governo e das instituições privadas, envolvendo vários atores sociais.
O Banco Central do Brasil (BACEN), já desenvolve o Programa de Educação Financeira para orientar melhor as pessoas sobre a importância do planejamento financeiro e também para auxiliar os indivíduos a entender melhor o funcionamento da economia, assim como de seus agentes e instrumentos.

Buscamos com a propositura desta lei, a responsabilidade do cidadão formado nas escolas estaduais como um multiplicador do conhecimento dentro dos meios em que vive, em especial, sua família; levando à tomada de decisões autônomas, por considerar que há vários caminhos para lidar com as questões financeiras.

Por acreditar que a Educação Financeira contribui para a mudança da qualidade de vida de todos os envolvidos e se constitui em "uma estratégia fundamental para ajudar as pessoas a realizar seus sonhos individuais e coletivos", entendo ser de extrema relevância a inclusão de noções de educação financeira na grade curricular das unidades escolares do Estado de Goiás.

Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente projeto de lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.

FRANCISCO JR
Deputado Estadual

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
05
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2016003710
Data Autuação: 21/12/2016

Projeto : 400 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. FRANCISCO JR;
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto:
DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE EDUCAÇÃO FINANCEIRA NAS UNIDADES DE ENSINO NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS.

2016003710

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS

ESTADO DE GOIÁS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA FOLHAS 06 DEPUTADO ESTADUAL Francisco Jr

PROTOCOLO 02 FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

é Renovação

PROJETO DE LEI Nº 400 DE 21 DE Junho DE 2016.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em 21 / 12 / 2016
1º Secretário

Dispõe sobre a criação do Programa de Educação Financeira nas unidades de ensino *no âmbito do Estado de Goiás.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o programa de educação financeira nas unidades de ensino públicas no âmbito do Estado de Goiás, devendo ser ministrada como tema da disciplina de matemática.

§ 1º - As abordagens serão feitas em 03 (três) situações didáticas da Vida Pessoal e Familiar do estudante:

a) Vida Familiar Cotidiana, Vida Social, Bens Pessoais

b) Trabalho, Empreendedorismo

c) Bens públicos, economia do país, economia do mundo

Art 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE 2016.

FRANCISCO JR
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei busca propiciar à nova geração de estudantes os conceitos de educação financeira de modo a influenciar diretamente as decisões econômicas dos indivíduos e das suas famílias.

A alfabetização financeira é um processo de educação e de responsabilidade dos pais, das escolas, do governo e das instituições privadas, envolvendo vários atores sociais.
O Banco Central do Brasil (BACEN), já desenvolve o Programa de Educação Financeira para orientar melhor as pessoas sobre a importância do planejamento financeiro e também para auxiliar os indivíduos a entender melhor o funcionamento da economia, assim como de seus agentes e instrumentos.

Buscamos com a propositura desta lei, a responsabilidade do cidadão formado nas escolas estaduais como um multiplicador do conhecimento dentro dos meios em que vive, em especial, sua família; levando à tomada de decisões autônomas, por considerar que há vários caminhos para lidar com as questões financeiras.

Por acreditar que a Educação Financeira contribui para a mudança da qualidade de vida de todos os envolvidos e se constitui em "uma estratégia fundamental para ajudar as pessoas a realizar seus sonhos individuais e coletivos", entendo ser de extrema relevância a inclusão de noções de educação financeira na grade curricular das unidades escolares do Estado de Goiás.

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
08
DEPUTADO ESTADUAL
Francisco Jr
é Renovação
04
FOLHAS

Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente projeto de lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.

FRANCISCO JR
Deputado Estadual

Com. de Const. Just. e Redação Assembl. Leg. do Est. de Goiás
Folhas
04

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) J Lara

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 23/02 / 2017.

Presidente :

PROCESSO N.º : 2016003710
INTERESSADO : DEPUTADO FRANCISCO JR.
ASSUNTO : Dispõe sobre a criação do programa de educação financeira nas unidades de ensino no âmbito do Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Francisco Jr., criando um programa de educação financeira nas unidades de ensino públicas no âmbito do Estado de Goiás, devendo ser ministrada como tema da disciplina de matemática.

A proposição estabelece que o conteúdo programático dessa disciplina abordará, entre outros, os seguintes temas: vida familiar, vida social, bens pessoais; trabalho, empreendedorismo; bens públicos, economia do país, economia do mundo.

A justificativa menciona que a proposição busca propiciar à nova geração de estudantes os conceitos de educação financeira de modo a influenciar diretamente as decisões econômicas dos indivíduos e das suas famílias.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Já tramitou nesta Casa, proposições semelhantes ao presente projeto (Processos n. 2015002312 e n. 2011004751), as quais foram convertidas em diligência para colher o parecer do Conselho Estadual de Educação, nos termos do art. 14 da Lei Complementar n. 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás.

Com. de Const. Just. e Redação Assen
Folhas
Goiás

Registre-se que o Conselho Estadual de Educação foi favorável, em seus pareceres, a incorporação no currículo como tema transversal, e não como disciplina autônoma, como proposto.

Com base nos fundamentos expostos no Parecer CEE-PLENO N. 027/2015, da lavra do Conselheiro Relator Alan Francisco de Carvalho; e no Ofício n. 102, de 3 de julho de 2012, com os quais concordamos, e observando que a proposição respeita os lindes da competência suplementar conferia ao Estado-membro na temática da educação e do ensino (CF, art. 24, IX), constata-se que o assunto do projeto de lei é compatível com o sistema constitucional vigente, não havendo impedimento para aprovação desta matéria.

No entanto, acolhendo a sugestão do Conselho Estadual de Educação, ofertamos o seguinte substitutivo, cuja finalidade é estabelecer que o ensino de educação financeira e finanças pessoais seja incorporado no currículo como tema transversal, motivo pelo qual se faz necessária a alteração da legislação específica sobre o tema, a saber, a aludida LC N. 26/98:

"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 275, DE 30 DE JUNHO DE 2015.

Altera o art. 35 da Lei Complementar n. 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do § 3º do art. 156 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Com. de Const. Just. e Redação Assembl. Leg. do Est. de Goiás
Folhas
12

Art. 1º O § 1º do art. 35 da Lei Complementar n. 26, de 28 de dezembro de 1998, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

"Art. 35 .....

§ 1º .....

.....

h) noções sobre educação financeira e finanças pessoais, como tema transversal de disciplinas regulares do currículo do ensino fundamental e médio.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, porém, a partir de 1º de janeiro do ano letivo posterior ao de sua publicação."

Isto posto, com a adoção do **substitutivo** ora apresentado, somos pela constitucionalidade e juridicidade da propositura em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 23 de Fevereiro de 2017.

Deputado JEAN
Relator

Mtc/Lpc

Com. de Const. Just. e Redenção Assembl. Leg. do Est. de Goiás
Folhas
13

COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova
Com **VISTA** ao Sr. Deputado: Francisco Júnior
PELO PRAZO REGIMENTAL
Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 09/03/2017.

Presidente:

Com. de Const. Just. e Redação Assembl. Leg. do Est. de Goiás
Folhas 14

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL À MATERIA.**
Processo Nº 3710/16
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em 16 / 03 / 2017.

Presidente:

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

DESPACHO

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, **À COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE.**

EM 29 DE março DE 2017

1° SECRETÁRIO

ESTADO DE GOIÁS
16
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

PROCESSO NÚMERO: 3710/2016

Ao Sr.(a) Deputado (a) x Adriana Accorsi

Sala SOLON AMARAL

PARA RELATAR:

Em 03 / 05 / 17

Presidente: x

ESTADO DE GOIÁS
17
FOLHAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROCESSO N.º : 2016003710
INTERESSADO : DEPUTADO FRANCISCO JR
ASSUNTO : Dispõe sobre a criação do programa de educação financeira nas unidades de ensino no âmbito do Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Em análise, o projeto de lei n. 400, de 21 de dezembro de 2016, de autoria do Deputado Francisco Jr, que dispõe sobre a criação do programa de educação financeira nas unidades de ensino no âmbito do Estado de Goiás.

Tramitando pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR, o projeto recebeu um substitutivo do eminente Deputado Jean, com intuito de aprimorar a redação original da propositura.

Uma vez adotado o substitutivo, a CCJR opinou pela constitucionalidade e juridicidade da proposição, cumprindo a esta relatoria avaliar a proposta quanto ao mérito, em função do que, como membro da Comissão de Educação, Cultura e Esportes passamos a fazê-lo.

A inclusão do ensino de educação financeira, nos tempos atuais, sem dúvida, não se configura como expediente irrelevante. Aprender a lidar com as questões cotidianas de forma saudável e profícua é atributo dos mais úteis para a harmonia e a pacificação social. Devemos, no entanto, quando se trata de incluir conteúdos no ensino formal, ser diligentes com relação à possibilidade de oprimir os estudantes com excesso de informação e abundância de temários.

Ilumina a questão o parecer colhido do Conselho Estadual de Educação de Goiás, quando da tramitação de projetos semelhantes. Na ocasião, o Conselho se manifestou favorável à matéria, percebendo a utilidade da medida. Assim, amparados pela opinião fundamentada inclusive dos profissionais da área, vislumbramos como oportuna a inclusão da educação financeira, como tema transversal, conforme sugerido pelo Conselho de Educação, e não como disciplina, o que seria desnecessário e desproporcional.

Não podemos dispensar o fato de que a economia e o planejamento financeiro são pilares da vida moderna e necessitam de um tratamento adequado mesmo no sistema de ensino formal, conferindo aos cidadãos algumas habilidades e conhecimentos econômicos e financeiros básicos para a boa convivência e a vida saudável.

Pelas razões expostas, e a vasta contribuição que a propositura tem a possibilidade de alcançar, com a adoção de uma medida simples, plausível e de interesse público, somos por sua aprovação.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2017.

DEPUTADA DEL. ADRIANA ACCORSI

Relatora

Mtc/lrbc/sat

ESTADO DE GOIÁS
19
FOLHAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROCESSO NÚMERO: 3710/2016

A Comissão de Educação, Cultura e Esporte **Aprova o**

Parecer do Relator DEP. DEL. ADRIANA ACCORSI

Sala SOLON AMARAL

Em 17 / 05 / 2017

DEPUTADOS TITULARES		
01	**KARLOS CABRAL (PDT)** Presidente	*
02	**VIRMONDES CRUVINEL (PPS)** Vice-Presidente	*
03	**HENRIQUE CESAR (PSDB)**	*
04	**LISSAUER VIEIRA (PSB)**	
05	**SIMEYZON SILVEIRA (PSC)**	
06	**LIVIO LUCIANO (PMDB)**	*
07	**DEL. ADRIANA ACCORSI (PT)**	

DEPUTADOS SUPLENTES		
01	**SANTANA GOMES (PSL)**	
02	**ÁLVARO GUIMARÃES (PR)**	
03	**DR. ANTÔNIO (PR)**	
04	**JEAN (PHS)**	
05	**JEFERSON RODRIGUES (PRB)**	
06	**WAGNER SIQUEIRA (PMDB)**	
07	**LUIS CESAR BUENO (PT)**	*

ESTADO DE GOIÁS
14
FOLHAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

PROCESSO NÚMERO: 3447/2016

Ao Sr.(a) Deputado (a) x Adriana Accorsi

Sala SOLON AMARAL

PARA RELATAR:

Em 03 / 05 / 17

Presidente: x

ESTADO DE GOIÁS
15
FOLHAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROCESSO N.º : 2016003447
INTERESSADO : DEPUTADO VALCENÔR BRAZ
ASSUNTO : Dá denominação ao próprio público que especifica. (José Antônio Brito Andrade, o Colégio Estadual Ocidental, situado na Super Quadra 15, área especial, no Município de Cidade Ocidental.)

RELATÓRIO

Trata-se de proposição legislativa do ilustre Deputado Valcenôr Braz, mais especificamente o Projeto de Lei Ordinária nº 379, de 30 de novembro de 2016, que dá denominação de José Antônio Brito Andrade ao Colégio Estadual Ocidental, situado na Super Quadra 15, área especial, no Município de Cidade Ocidental.

Em tramitação pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o projeto recebeu parecer favorável, elaborado pelo eminente Deputado Simeyson Silveira, com apresentação de substitutivo, com vistas ao aprimoramento da técnica legislativa e à uniformização da redação.

Aprovado quanto aos seus aspectos formais, livre de óbices de natureza legal e/ou constitucional, cumpre a esta relatoria avaliar a proposta, desta feita quanto ao mérito, em função do que, como membro da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, passamos a fazê-lo.

De acordo com a justificativa da proposição do ilustre Deputado Valcenôr Braz, o senhor José Antônio Brito Andrade foi um cidadão honrado, desempenhando várias funções, dentre as quais se destacam a de Secretário de Governo, Assessor de Desenvolvimento de Comércio, bem como Secretário Municipal de Finanças e Secretário Municipal de Administração, Finanças e Planejamento. Ingressou na carreira política candidatando-se ao cargo de vereador no ano de 2012. Colecionou certificados de cursos internacionais, além de ser agraciado com o Certificado de Honra ao Mérito concedido pela Federação das Associações

ESTADO DE GOIÁS
16
FOLHAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

de Moradores e Inquilinos de Brasília e Região do Entorno – FAMIBRE. Também recebeu Moção de Congratulação e Aplauso, pela Câmara Municipal de Cidade Ocidental.

Desse modo, é justa a homenagem ao senhor José Antônio Brito Andrade, que tanto contribuiu para o desenvolvimento da comunidade local. Tal feito acaba por contribuir para o resgate da memória histórica, o que, em nosso entender, reforça os laços sociais da comunidade de Cidade Ocidental.

Por não haver mais para o momento, acreditamos ser oportuna a iniciativa desta lei e, no mérito, manifestamo-nos pela sua aprovação.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2017.

Deputada Del. Adriana Accorsi

Relatora

ESTADO DE GOIÁS
17
FOLHAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROCESSO NÚMERO: 3447/2016

A Comissão de Educação, Cultura e Esporte **Aprova o**

Parecer do Relator DEP. DEL. ADRIANA ACCORSI

Sala Salão Nobre

Em 17 / 05 / 2017

DEPUTADOS TITULARES		
01	**KARLOS CABRAL (PDT)** Presidente	
02	**VIRMONDES CRUVINEL (PPS)** Vice-Presidente	
03	**HENRIQUE CESAR (PSDB)**	
04	**LISSAUER VIEIRA (PSB)**	
05	**SIMEYZON SILVEIRA (PSC)**	
06	**LIVIO LUCIANO (PMDB)**	
07	**DEL. ADRIANA ACCORSI (PT)**	

DEPUTADOS SUPLENTES		
01	**SANTANA GOMES (PSL)**	
02	**ÁLVARO GUIMARÃES (PR)**	
03	**DR. ANTÔNIO (PR)**	
04	**JEAN (PHS)**	
05	**JEFERSON RODRIGUES (PRB)**	
06	**WAGNER SIQUEIRA (PMDB)**	
07	**LUIS CESAR BUENO (PT)**	

ESTADO DE GOIÁS
15
FOLHAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

PROCESSO NÚMERO: 3487/2016

Ao Sr.(a) Deputado (a) Alvaro Guimarães

Sala SOLON AMARAL

PARA RELATAR:

Em 03 / 05 / 17

Presidente:

ESTADO DE GOIÁS
16
FOLHAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROCESSO Nº: 2016003487
INTERESSADO: DEPUTADO MARLÚCIO PEREIRA
ASSUNTO: Dispõe sobre a inclusão automática dos alunos da rede pública com média acima de 8,5 na Bolsa Universitária.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Marlúcio Pereira, dispondo sobre a inclusão automática dos alunos da rede pública com média acima de 8,5 na Bolsa Universitária.

Analisando o presente projeto, verifica-se que o mesmo trata de matéria pertinente à educação e ao ensino, a qual se insere no âmbito da competência legislativa concorrente, conforme o inciso IX do art. 24 da Constituição Federal, cabendo à União editar as normas gerais sobre o assunto e aos Estados-membros reserva-se a competência suplementar.

Sendo assim, na prestação do serviço de educação, o Estado e as escolas particulares devem observar as diretrizes e bases da educação nacional fixadas pela União, por meio da Lei federal n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

No Estado de Goiás, foi editada, por sua vez, atendendo ao comando do § 3º do art. 156 da Constituição Estadual, a Lei Complementar n. 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás.

O art. 14 da lei complementar goiana dispõe que compete ao Conselho Estadual de Educação emitir parecer sobre assuntos de natureza pedagógica e educacional que lhe forem submetidos pelo Governador do Estado, pelo Secretário da Educação, pela Assembleia Legislativa, ou pelas unidades escolares.

Com efeito, tendo em vista que o Conselho Estadual de Educação é órgão normativo, consultivo e fiscalizador do Sistema Estadual de Ensino (art. 160 da Constituição Estadual), julgamos necessário ouvi-lo sobre a viabilidade ou não da presente iniciativa.

Isto posto, somos **pela conversão deste processo em diligência** para colher o competente parecer do Conselho Estadual de Educação sobre a viabilidade ou não de ser aprovado o presente projeto de lei.

É o relatório preliminar.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2017.

DEPUTADO ÁLVARO GUIMARÃES
Relator

RRV/PGG

ESTADO DE GOIÁS
17
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROCESSO NÚMERO: 3487/2016

A Comissão de Educação, Cultura e Esporte **Aprova o**

Parecer do Relator DEP. ÁLVARO GUIMARÃES **Convertendo em diligência**

Sala Salon Imperial

Em 17 / 05 / 2017

DEPUTADOS TITULARES		
01	**KARLOS CABRAL (PDT)** Presidente	
02	**VIRMONDES CRUVINEL (PPS)** Vice-Presidente	
03	**HENRIQUE CESAR (PSDB)**	
04	**LISSAUER VIEIRA (PSB)**	
05	**SIMEYZON SILVEIRA (PSC)**	
06	**LIVIO LUCIANO (PMDB)**	
07	**DEL. ADRIANA ACCORSI (PT)**	

DEPUTADOS SUPLENTES		
01	**SANTANA GOMES (PSL)**	
02	**ÁLVARO GUIMARÃES (PR)**	
03	**DR. ANTÔNIO (PR)**	
04	**JEAN (PHS)**	
05	**JEFERSON RODRIGUES (PRB)**	
06	**WAGNER SIQUEIRA (PMDB)**	
07	**LUIS CESAR BUENO (PT)**	

ESTADO DE GOIÁS
19
FOLHAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

PROCESSO NÚMERO: 2441/2016

Ao Sr.(a) Deputado (a) x Alcides Guimarães

Sala SOLON AMARAL

PARA RELATAR:

Em 03 / 05 / 17

Presidente: x

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROCESSO N.º : 2016002441
INTERESSADO : DEPUTADO DIEGO SORGATTO
ASSUNTO : Dispõe sobre a obrigação das Escolas Públicas e Privadas, no âmbito estadual, a disponibilizarem cadeiras em locais determinados aos portadores de transtorno de déficit de atenção e hiperatividade - TDAH.

RELATÓRIO

Em análise, o Projeto de Lei n. 261, de 11 de agosto de 2016, de autoria do Deputado Diego Sorgatto, *dispõe sobre a obrigação das Escolas Públicas e Privadas, no âmbito estadual, a disponibilizarem cadeiras em locais determinados aos portadores de transtorno de déficit de atenção e hiperatividade – TDAH.*

Ao tramitar pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR, o projeto foi considerado inconstitucional por violar o Princípio da Separação dos Poderes ao tratar de matéria de competência do Poder Executivo (Secretaria Estadual de Educação e seus órgãos). O parecer do nobre deputado Jean foi pela rejeição. Entretanto, o Plenário desta Casa entendeu por rejeitar o parecer contrário da CCJR.

Cabe a esta relatoria avaliar a proposta quanto ao mérito, em função do que, como membro da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, passamos a fazê-lo.

O presente projeto visa contribuir com a inclusão dos alunos com Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade, proporcionando a eles uma melhor posição na sala de aula para evitar a distração e, com isso, favorecer a aprendizagem.

Nesse contexto, pondera-se que o espaço da sala de aula é dinâmico e requer práticas pedagógicas pontuais para atender os alunos, no caso concreto, de acordo com as especificidades inerentes a cada um deles. Assim, essas necessidades vão muito além da determinação de lugares fixos para que os alunos com TDAH possam assistir as aulas diariamente.

Nessa acepção, o processo de inclusão contemporaneamente depende sobremaneira do olhar meticuloso do educador, pois este é o grande mediador de situações específicas, imediatas e, portanto, esse olhar é imprescindível para a evolução e para o respeito à necessidade de cada aluno, seja este portador de TDAH ou não.

Assim, a forma correta de disposição das carteiras na sala de aula vem evoluindo ao longo da história. Desse modo, como exemplo, não há como determinar, adotando-se o Princípio da Razoabilidade, os primeiros lugares aos alunos com TDAH em uma sala de aula com carteiras disponibilizadas em círculo ou em agrupamentos de quatro carteiras.

ESTADO DE GOIÁS
21
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Nesse cerne, conforme bem ponderado pela CCJR em seu relatório, além do projeto ser considerado inconstitucional, por violar o Princípio da Separação dos Poderes, a proposta poderá não trazer resultados positivos ao educando com TDAH, pois este poderá, inclusive, em razão da definição de lugares para sentarem na sala de aula, sofrer discriminação (*Bullying)* dos colegas e até mesmo a autodiscriminação, sendo que em ambos os casos poderá gerar grande constrangimento ao portador de TDAH, o que de fato não favorece o processo de aprendizagem, muito pelo contrário: isso pode causar danos irreparáveis ao educando.

Por tais razões, diante do delineado, por se tratar de assunto de natureza específica da área, somos pela **conversão do presente processo em diligência**, para colher o parecer técnico da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte (Seduce-Go) - Gerência de Ensino Especial (GEEE).

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2017.

DEPUTADO ÁLVARO GUIMARÃES
Relator

FAS/ VSG /CAT

ESTADO DE GOIÁS
22
FOLHAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROCESSO NÚMERO: 2441/2016

A Comissão de Educação, Cultura e Esporte **Aprova o**

Parecer do Relator DEP. ÁLVARO GUIMARÃES **Convertendo em diligência**

Sala Sidon Amaral

Em 17 / 05 / 2017

DEPUTADOS TITULARES		
01	**KARLOS CABRAL (PDT)** Presidente	x
02	**VIRMONDES CRUVINEL (PPS)** Vice-Presidente	x
03	**HENRIQUE CESAR (PSDB)**	x
04	**LISSAUER VIEIRA (PSB)**	
05	**SIMEYZON SILVEIRA (PSC)**	
06	**LIVIO LUCIANO (PMDB)**	x
07	**DEL. ADRIANA ACCORSI (PT)**	

DEPUTADOS SUPLENTES		
01	**SANTANA GOMES (PSL)**	
02	**ÁLVARO GUIMARÃES (PR)**	
03	**DR. ANTÔNIO (PR)**	
04	**JEAN (PHS)**	
05	**JEFERSON RODRIGUES (PRB)**	
06	**WAGNER SIQUEIRA (PMDB)**	
07	**LUIS CESAR BUENO (PT)**	x

ESTADO DE GOIÁS
17
FOLHAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROCESSO N.º : 2016003710
INTERESSADO : DEPUTADO FRANCISCO JR
ASSUNTO : Dispõe sobre a criação do programa de educação financeira nas unidades de ensino no âmbito do Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Em análise, o projeto de lei n. 400, de 21 de dezembro de 2016, de autoria do Deputado Francisco Jr, que dispõe sobre a criação do programa de educação financeira nas unidades de ensino no âmbito do Estado de Goiás.

Tramitando pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR, o projeto recebeu um substitutivo do eminente Deputado Jean, com intuito de aprimorar a redação original da propositura.

Uma vez adotado o substitutivo, a CCJR opinou pela constitucionalidade e juridicidade da proposição, cumprindo a esta relatoria avaliar a proposta quanto ao mérito, em função do que, como membro da Comissão de Educação, Cultura e Esportes passamos a fazê-lo.

A inclusão do ensino de educação financeira, nos tempos atuais, sem dúvida, não se configura como expediente irrelevante. Aprender a lidar com as questões cotidianas de forma saudável e profícua é atributo dos mais úteis para a harmonia e a pacificação social. Devemos, no entanto, quando se trata de incluir conteúdos no ensino formal, ser diligentes com relação à possibilidade de oprimir os estudantes com excesso de informação e abundância de temários.

Ilumina a questão o parecer colhido do Conselho Estadual de Educação de Goiás, quando da tramitação de projetos semelhantes. Na ocasião, o Conselho se manifestou favorável à matéria, percebendo a utilidade da medida. Assim, amparados pela opinião fundamentada inclusive dos profissionais da área, vislumbramos como oportuna a inclusão da educação financeira, como tema transversal, conforme sugerido pelo Conselho de Educação, e não como disciplina, o que seria desnecessário e desproporcional.

Não podemos dispensar o fato de que a economia e o planejamento financeiro são pilares da vida moderna e necessitam de um tratamento adequado mesmo no sistema de ensino formal, conferindo aos cidadãos algumas habilidades e conhecimentos econômicos e financeiros básicos para a boa convivência e a vida saudável.

Pelas razões expostas, e a vasta contribuição que a propositura tem a possibilidade de alcançar, com a adoção de uma medida simples, plausível e de interesse público, somos por sua aprovação.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2017.

DEPUTADA DEL. ADRIANA ACCORSI

Relatora

Mtc/lrbc/sat

ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
FOLHAS 18

ESTADO DE GOIÁS
19
FOLHAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROCESSO NÚMERO: 3710/2016

A Comissão de Educação, Cultura e Esporte **Aprova o**

Parecer do Relator DEP. DEL. ADRIANA ACCORSI

Sala SOLON AMARAL

Em 17 / 05 / 2017

DEPUTADOS TITULARES		
01	**KARLOS CABRAL (PDT)** Presidente	*
02	**VIRMONDES CRUVINEL (PPS)** Vice-Presidente	*
03	**HENRIQUE CESAR (PSDB)**	*
04	**LISSAUER VIEIRA (PSB)**	
05	**SIMEYZON SILVEIRA (PSC)**	
06	**LIVIO LUCIANO (PMDB)**	*
07	**DEL. ADRIANA ACCORSI (PT)**	

DEPUTADOS SUPLENTES		
01	**SANTANA GOMES (PSL)**	
02	**ÁLVARO GUIMARÃES (PR)**	
03	**DR. ANTÔNIO (PR)**	
04	**JEAN (PHS)**	
05	**JEFERSON RODRIGUES (PRB)**	
06	**WAGNER SIQUEIRA (PMDB)**	
07	**LUIS CESAR BUENO (PT)**	*